



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de estabelecer a disponibilização de meios eletrônicos para indicação do condutor infrator caso não reconhecido o cometimento da infração e para acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de estabelecer a disponibilização de meios eletrônicos para indicação do condutor infrator caso não reconhecido o cometimento da infração e para acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 284.

.....

§ 5º O sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código deverá disponibilizar, na mesma plataforma, acesso ao resultado de julgamentos e da identificação do condutor infrator, bem como campo destinado à apresentação de defesa prévia, de recursos e de indicação de condutor infrator, quando o condutor não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo Contran.

.....





§ 7º As penalidades impostas pelo órgão ou entidade de trânsito que não tenha aderido ao sistema de notificação eletrônica serão consideradas inválidas.”(NR)

Art. 3º Em observância ao disposto no § 7º do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito que ainda não oferecem ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), terão o prazo de 90 (noventa) dias para adesão ao sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A do referido código, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

